EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Os maus-tratos e os castigos físicos em crianças e adolescentes é algo terrível e que está presente em nossa sociedade. O trabalho de protegê-los deve ser realizado por todos.

Em alguns casos, infelizmente, as agressões passam despercebidas pelas pessoas ao redor, como por exemplo em atendimentos médicos em que há a liberação da criança sem analisar ou observar se há algum tipo de agressão por parte dos pais ou responsáveis.

Medidas de proteção são necessárias para que, ao identificar ou suspeitar de qualquer tipo de agressão à criança ou ao adolescente, seja feita obrigatoriamente a comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade policial, para que assim sejam realizados os trâmites para a segurança da criança ou do adolescente.

Pelo exposto, peço aos nobres pares o acolhimento e a aprovação desta importante modificação e inclusão neste Projeto de Lei Complementar para que consigamos proteger ainda mais as crianças e os adolescentes de barbáries.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2023.

VEREADORA FERNANDA BARTH

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Altera o *caput* do art. 9º, o *caput* do art. 18 e o art. 19, renomeia para § 1º o parágrafo único do art. 9º e inclui §§ 2º, 3º, 4º e 5º no art. 9º, todos na Lei Complementar nº 628, de 17 de agosto de 2009, que consolida a legislação municipal que dispõe sobre a defesa dos direitos da criança e do adolescente, e alterações posteriores, obrigando a comunicação ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial, por parte dos serviços de saúde públicos ou privados, de indícios de castigo físico, tratamento cruel ou degradante, abuso sexual ou maus-tratos contra crianças ou adolescentes e dando outras providências.**

**Art. 1º** Fica alterado o *caput*, fica renomeado o parágrafo único para § 1º, mantendo-se sua redação atual, e ficam incluídos §§ 2º, 3º e 4º no art. 9º da Lei Complementar nº 628, de 17 de agosto de 2009, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 9º  Fica obrigada a comunicação ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial, por parte dos serviços de saúde públicos ou privados, de indícios de castigo físico, tratamento cruel ou degradante, abuso sexual ou maus-tratos contra crianças ou adolescentes.

§ 1º  ............................................................................................................................

§ 2º  O profissional de atendimento em serviços de saúde públicos ou privados, ao identificar sinais físicos ou comportamentais, relatos ou outros indícios de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante, de abuso sexual ou de maus-tratos contra criança ou adolescente, deverá efetuar o respectivo registro no prontuário de atendimento médico, ainda que se trate de mera suspeita.

§ 3º  A saída ou alta hospitalar da criança ou do adolescente fica condicionada à prévia avaliação do Conselho Tutelar ou, caso indisponível, da autoridade policial, para a adoção de eventuais providências cabíveis, sempre que houver indícios de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante, de abuso sexual ou de maus-tratos contra criança ou adolescente.

§ 4º A adoção de providências referida no § 3º deste artigo será obrigatória sempre que ocorrer, em prazo inferior a 1 (um) ano, o segundo registro de ocorrência referido no § 2º deste artigo.

§ 5º  O descumprimento do disposto neste artigo caracteriza crime de omissão de socorro, conforme previsto no art. 135 do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, bem como no art. 245 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

**Art. 2º** Fica alterado o *caput* do art. 18 da Lei Complementar nº 628, de 2009, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 18.  As denúncias de infração ao disposto nos Capítulos I e II deste Título poderão ser formuladas nos órgãos competentes do Poder Público Municipal e serão comunicadas ao Conselho Tutelar, para que adote as medidas de sua competência, excetuando-se a comunicação referida no art. 9º, que deverá ser feita diretamente ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial.

.........................................................................................................................” (NR)

**Art. 3º** Fica alterado o art. 19 da Lei Complementar nº 628, de 2009, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 19.  A infração ao disposto nos arts. 9º e 10 desta Lei Complementar por profissionais de saúde, de educação infantil e de entidades de atendimento conveniadas com o Executivo Municipal acarretará advertência ao responsável, podendo o convênio com a entidade ser suspenso ou rescindido, conforme a gravidade da infração, ouvidos o CMDCA e o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

/jen